



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores
Fl. 8 J
Rubrica

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 74/2021

Data: 04/08/2021 - Página 1 de 2

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 74/2021 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR CONTRIBUIÇÃO MENSAL EXTRAORDINÁRIA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PLANALTO – AMPLA, PARA SUBSIDIAR AÇÕES DE COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Relatório:

A filiação do Município à entidade de representação atende ao princípio da finalidade, pois assegura a atuação conjunta em benefício do interesse público. A Lei Municipal 3.907/2021, autoriza o Poder Executivo a se filiar e contribuir mensalmente com as entidades de representação dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, dentre elas à AMPLA.

Veja-se que o Município já contribui à AMPLA, para assegurar a representação institucional, junto aos Poderes da União e do Estado do Rio Grande do Sul, bem como, nas diversas esferas administrativas e órgãos normativos dos entes federados desenvolvendo ações nos termos do art. 2º da citada Lei Municipal.

Contudo, a pretensão ora postulada, diz respeito a contribuição extraordinária mensal de R\$ 14.253,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e três reais), aprovada em assembleia geral.

Da análise da propositura, os repasses contributivos ficarão condicionados à aplicação exclusiva do plano de trabalho apresentado pelas instituições de saúde junto à Associação dos Municípios do Planalto, pelo período de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado por mais 3 (três), caso haja nova deliberação em assembleia geral da AMPLA.

Segundo exposição de motivos, os serviços e materiais das instituições de saúde aumentou muito, sendo necessário um aporte financeiro por parte dos Municípios que compõem a AMPLA, para que a associação execute ações necessárias para dar suporte aos hospitais de referência e evitar um colapso ainda maior no sistema de saúde.

Conforme a Lei Orgânica Municipal, art. 145, "A saúde é direito de todos e dever do Município, Estado e União, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de sua promoção, proteção e recuperação."

Nos termos do § 2º As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através dos serviços públicos, e, complementarmente, através de serviços de terceiros. E o inciso XIX permite a articulação com municípios vizinhos para o equacionamento de problemas de saúde comum.

Por fim, o § 5º do mesmo dispositivo, prevê que "as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."

Outrossim, consta em anexo a Nota de reserva orçamentária, Declaração do ordenador da despesa e plano de trabalho.

Por estes motivos, entendo que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional.

Fundamentação:

Segundo exposição de motivos, os serviços e materiais das instituições de saúde aumentou muito, sendo necessário um aporte financeiro por parte dos Municípios que compõem a AMPLA, para que a



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 74/2021

Data: 04/08/2021 - Página 2 de 2

associação execute ações necessárias para dar suporte aos hospitais de referência e evitar um colapso ainda maior no sistema de saúde.

Conforme a Lei Orgânica Municipal, art. 145, “A saúde é direito de todos e dever do Município, Estado e União, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de sua promoção, proteção e recuperação.”

Nos termos do § 2º As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através dos serviços públicos, e, complementarmente, através de serviços de terceiros. E o inciso XIX permite a articulação com municípios vizinhos para o equacionamento de problemas de saúde comum.

Por fim, o § 5º do mesmo dispositivo, prevê que “as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”

Outrossim, consta em anexo a Nota de reserva orçamentária, Declaração do ordenador da despesa e plano de trabalho.

Por estes motivos, entendo que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional.

Opinião:

Em conclusão, considerando todo o exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei.

Ver. Daniel Morandi
Relator

Voto da Presidente: Aprova o Parecer

Ver.ª Morgana de Fátima Tecchio
Presidente

Voto do Revisor: Aprova o Parecer

Ver. Francisco Bernardo Mezzomo
Revisor